



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47  
Recurso nº. : 135.021  
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 a 1998  
Recorrente : JOSÉ BENTO DE ANDRADE  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.281

IRPF - EX.: 1995 - DECADÊNCIA - O prazo para o Fisco exercer o direito de formalizar o crédito tributário que deixou de ser recolhido, antes sujeito à modalidade de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos com marco inicial de contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, na forma dos artigos 149, V e 173, I do CTN.

IRPF - EXS.: 1995 a 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Os rendimentos decorrentes do trabalho profissional sem vínculo empregatício prestado à pessoas físicas sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na forma do artigo 3.º da lei n.º 7.713/88.

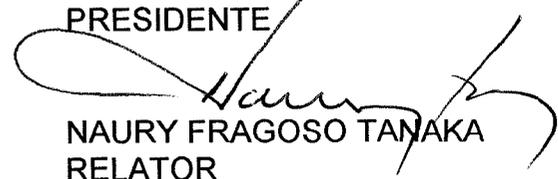
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BENTO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47

Acórdão nº. : 102-46.281

FORMALIZADO EM: **19 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the document.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47  
Acórdão nº. : 102-46.281  
Recurso nº. : 135.021  
Recorrente : JOSÉ BENTO DE ANDRADE

**RELATÓRIO**

Crédito tributário em montante de R\$ 163.632,14, formalizado por Auto de Infração, de 9 de dezembro de 1999, e relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre rendimentos omitidos decorrentes da prestação de serviços profissionais advocatícios à pessoas físicas nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, conforme discriminados na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fl. 1-verso e 2.

Verifica-se que o contribuinte prestou serviços, como advogado, na área trabalhista, e percebeu honorários relativos à ajuste entre diversos ex-funcionários e a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, conforme informado pelos beneficiários dos pagamentos mediante declarações prestadas ao Fisco constantes dos Anexos I e II.

Esclareça-se que além das declarações prestadas pelos diversos beneficiários, foram juntados aos referidos anexos os comprovantes dos recebimentos das quantias pagas pela CELPE, e cópias das procurações onde consta em diversas delas apenas o contribuinte como representante legal, enquanto em outras, também o seu sócio Clóvis Corrêa de Albuquerque. Alguns dos beneficiários informaram, apenas, que repassaram referido percentual ao contribuinte mas não possuíam os respectivos comprovantes.

Os honorários percebidos equivaleram à 20% do total em litígio e foram descontados no momento de cada pagamento. O Fisco apropriou ao contribuinte como rendimentos omitidos, apenas, 10% dos honorários percebidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47

Acórdão nº. : 102-46.281

dos referidos ajustes, considerando que a ação fora desenvolvida em conjunto com seu sócio.

Integraram, ainda, o referido crédito, além dos juros de mora e da multa de ofício, as multas, isolada pela falta de recolhimento da antecipação do tributo nos meses em que constatadas omissões de rendimentos no ano-calendário de 1.997, e aquelas decorrentes do atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 1995 e 1996.

A exigência teve por fundamento os artigos 1.º a 3.º e 8.º da lei n.º 7.713/88; 1.º a 4.º da lei n.º 8.134/90; 4.º e 5.º, § único, e 6.º da lei n.º 8.383/91; 7.º e 8.º da lei n.º 8.981/95 e 3.º e 11 da lei n.º 9.250/95. A multa isolada teve suporte nos artigos 8.º da lei n.º 7.713/88, e 44, § 1.º, III da lei n.º 9.430/96; enquanto a penalidade pela mora na entrega das declarações, o artigo 88 da lei n.º 8981/95 c/c 27 da lei n.º 9.532/97.

A peça impugnatória, fls. 38 a 41, e a recursal, fls. 61 a 65, contiveram a mesma argumentação.

Em preliminar, a ineficácia da exigência para o ano-calendário de 1994, porque considerado período atingido pela **prescrição**, pelo transcorrer de 5 (cinco) anos, sem que fossem especificados os referenciais de início e término do dito prazo.

Na parte tocante ao mérito, alegação de inexistência do fato gerador do tributo, considerando que o Fisco não logrou demonstrar a efetiva percepção da renda pelo fiscalizado. Argumentado que o feito teve suporte nas declarações apresentadas pelos beneficiários sem qualquer comprovação de que as quantias foram utilizadas pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47

Acórdão nº. : 102-46.281

Aditado, que em vários documentos constantes do processo, tanto nas petições como em procurações, consta o timbre do escritório de advocacia Clóvis Albuquerque Advogados Associados, fato que indica a participação de vários profissionais atuantes na causa e o pagamento a outros que não somente este contribuinte e o segundo identificado.

O colegiado da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife **julgou o lançamento procedente, por unanimidade de votos**, de acordo com o Acórdão DRJ/REC n.º 00.415, de 14 de dezembro de 2.001, fls. 46 a 53.

Nessa decisão, foi afastada a requerida prescrição para o ano-calendário de 1.994, com base na determinação contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei n.º 5.172/66 – que prevê o início do prazo prescricional somente após a constituição definitiva do crédito tributário, dada pelo lançamento.

Mesmo não tendo sido levantada pelo contribuinte, o colegiado analisou a possibilidade de o feito encontrar-se ineficaz quanto a esse período em função do prazo decadencial.

Assim, foi esclarecido no referido voto que o lançamento do tributo necessita da Declaração de Ajuste Anual para que seja concretizado, fato que requer o início da contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de entrega da declaração, e o encerramento para 31 de dezembro de 2.000, data posterior àquela em ocorreu o lançamento, 13 de dezembro de 1.999. E, conseqüentemente, afastada a hipótese de o fato gerador ter sido atingido pelo prazo decadencial nesse período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47

Acórdão nº. : 102-46.281

No aspecto relativo à concretização do fato gerador do tributo, esclarecido no referido voto que o corpo probatório é constituído por (sic):

“17.1. declarações de diversas pessoas noticiando o pagamento ao contribuinte de honorários advocatícios relativos a reclamações trabalhistas;

17.2. alvarás de autorização para pagamento das verbas obtidas nas reclamações trabalhistas a que se referem as declarações acima mencionadas;

17.3. instrumentos particulares de mandato, nos quais figuram como outorgantes os autores das declarações aludidas no subitem 17,1, acima, pelos quais o contribuinte recebe poderes dos outorgantes para representá-los perante o Poder Judiciário;

17.4. petições referentes a ações monitórias para cobrança de honorários advocatícios, nas quais figura como autor o advogado José Bento de Andrade (folhas 81/85 e 161/165 do Anexo I);

17.5. comprovação de que o contribuinte e o advogado José Bento de Andrade atuaram em conjunto, nas ações trabalhistas em questão (instrumentos particulares de mandato às folhas 345, 356 e 429 do Anexo 2);

17.6. petição inicial em ação trabalhistas, assinada pelo contribuinte e em papel timbrado do seu escritório de advocacia (folhas 425/428 do Anexo 2), cabendo acrescentar que os honorários referentes a tal reclamação foram objeto do presente lançamento;

17.7. recibo de pagamento de honorários advocatícios, emitido pelo contribuinte (folha 458 do Anexo 2), cujo valor consta também da relação de pagamentos na declaração de ajuste anual do cliente do contribuinte (folha 457 do Anexo 2).”

Esclarecido, ainda, no referido voto, que as declarações são admissíveis como meios de prova de acordo com os autores Antonio da Silva Cabral



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47  
Acórdão nº. : 102-46.281

e de Paulo Celso B. Bonilha, este trazendo ensinamentos de Agustín A Gordillo, e que nesta situação não se trata de uma ou duas declarações afirmando sobre tais pagamentos, mas de dezenas delas.

Esses foram os argumentos e justificativas que deram lastro à posição do julgamento de primeira instância.

Na peça recursal, apresentada com observância do prazo legal, o contribuinte reiterou as alegações que integraram impugnação, fls. 61 a 65.

Arrolamento de bens, fls. 66 a 69.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47

Acórdão nº. : 102-46.281

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A peça recursal foi apresentada com observância dos requisitos legais para sua admissibilidade, motivo para que dela conheça e profira voto.

O recorrente protesta pela prescrição da exigência relativa ao ano-calendário de 1.994, considerando transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei. Esse posicionamento, caso correto, torna ineficaz a correspondente exigência, motivo para que seja objeto de análise prévia aos demais motivos que compuseram a contestação à decisão *a quo*.

A prescrição decorre do princípio da segurança jurídica e constitui prazo componente do direito tributário que inibe o direito de cobrança do crédito tributário formalizado, quando transcorrido sem que haja a requerida ação do detentor do direito de cobrança – a Administração Tributária<sup>1</sup>. Difere da decadência porque esta constitui prazo para a obtenção de um direito.

Ambos encontram-se previstos no artigo 156, V, do CTN como causa extintiva do crédito tributário, no entanto, a decadência faz referência ao direito de o sujeito ativo formalizar o crédito tributário, enquanto, a prescrição é direcionada ao prazo para o exercício do direito de cobrança após o lançamento. O primeiro decorre do artigo 173, enquanto o segundo, do artigo 174, ambos do CTN.

<sup>1</sup> PRESCRIÇÃO – (...) Na significação jurídica atual, a prescrição exprime o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do não exercício dele, por certo lapso de tempo. (...) É, assim, a omissão de ação, para que se assegure o direito que se tem, no que se difere da decadência, fundada na falta de exercício, que se faz mister para obtenção de um direito. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.<sup>a</sup> Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.030795/99-47

Acórdão nº : 102-46.281

Então, a razão se encontra com o julgador *a quo*, uma vez que o prazo em questão não é prescricional, mas decadencial. Resta verificar se o lançamento foi efetuado com observância deste último.

Não há dúvida a respeito da subsunção do tributo à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que determina ao contribuinte o procedimento e o pagamento antecipado na forma do artigo 150 do CTN. No entanto, o prazo para a decadência não deve ser obtido da homologação tácita prevista no parágrafo 4.º do referido artigo pois demanda alguns requisitos para sua aplicabilidade.

A lei não deve ser interpretada literalmente pois é construída dentro de um contexto nacional e decorre de um conjunto de situações que demanda a fixação de regras de condutas. Demais, amplamente conhecido que o texto legal nem sempre traduz a vontade do legislador, nem consegue albergar todas as vertentes da hipótese em foco.

Assim, questiona-se: poderia ter ocorrido a homologação tácita na forma do artigo 150, § 4.º do CTN ? Não. Explico.

O referido texto dispõe que a homologação tácita dar-se-á pelo transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo, que, se efetivado, permitirá a homologação do lançamento efetuado e a extinção do correspondente crédito tributário.

“§ 4º . Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (Grifo e realce não integram o original).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47

Acórdão nº. : 102-46.281

Então, não pode a homologação tácita ser requerida para a ineficácia da exigência fiscal. Em primeiro lugar, porque, se o lançamento, que é atividade privativa da Administração Tributária, na forma do artigo 142 do CTN, não ocorreu, não há o que homologar.

Cabe lembrar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ela vinculado, pois alberga verificações como aquelas atinentes à legislação adequada, à subsunção da renda à incidência tributária, da base de cálculo, e procedimentos como o cálculo do tributo, o recolhimento, entre outros.

Saliente-se que a renda tributada pelo Fisco foi **omitida e não se verificou qualquer antecipação de imposto pelo contribuinte. Esse fato permite concluir que não houve qualquer procedimento nem o respectivo pagamento do tributo sobre a dita renda.** Então, **como cogitar de lançamento por homologação para renda omitida ?**

Em segundo, porque se não havia crédito tributário, pois o que existia até então era um direito virtual em decorrência de não se encontrar constituído, não se podia homologá-lo nem extinguir o direito à sua constituição, por homologação tácita.

Em terceiro, a oposição decorre do artigo 149, V, que determina o lançamento de ofício quando a atividade desenvolvida pelo contribuinte – procedimento – seja incorreta por omissão, como deflui dos acréscimos patrimoniais verificados – e inexata pela falta dos correspondentes pagamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.030795/99-47  
Acórdão nº : 102-46.281

Assim, aplicável ao lançamento a determinação do artigo 173, I do CTN, para a qual o prazo tem marco inicial coincidente com 1.º de janeiro de 1996 e conclusão em 31 de dezembro de 2001.

Justifica-se essa posição pelos motivos já elencados e, ainda, porque há uma obrigação legal para o contribuinte apresentar declarações, como a de Ajuste Anual, que serve de apoio à Administração Tributária para a tomada de decisões como aquela referente à seleção de contribuintes fiscalizáveis.

Se assim não fosse, estariam todas as pessoas físicas sujeitas à fiscalização simultânea para verificação das atividades desenvolvidas, o que, sem dúvida, permitiria ao Fisco ações totalmente aleatórias e despidas de qualquer nexos, dando margem a abusos e causando perdas econômicas pelos resultados e demanda inútil de trabalho aos contribuintes.

Vale ressaltar que a doutrina expressa pela posição de Luciano Amaro<sup>2</sup>, para a hipótese de ausência de pagamento, também leva o *dies a quo* desse prazo para o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido lançado, na forma do artigo 173, I do CTN. No mesmo sentido conclui Alberto Xavier em sua obra "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário"<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> "Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento *antecipado* exigido pela lei, *não há o que se homologar*; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito." (Realce do original) – AMARO, L., Curso de Direito Tributário, 8.ª Ed., Saraiva, 2001, p.394.

<sup>3</sup> "O artigo 173, ao contrário pressupõe *não ter havido pagamento prévio* - e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo *reduz* esse prazo tão logo se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.030795/99-47

Acórdão nº : 102-46.281

Nesse sentido também se manifesta a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 01-1994/96 – DOU 6 de dezembro de 2000 e 3.028/00, DOU de 19 de dezembro de 2000, com ementa transcrita a seguir, extraída do Regulamento do Imposto de Renda comentado por Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos, José Luiz Ribeiro Machado, José Maria Campos e Alfredo Silva, São Paulo, Ed. Resenha, 2001, p. 1788.

"FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto do auto de infração, a hipótese é de lançamento de *ex officio*."

O Acórdão CSRF n.º 01-02979, de 9 de maio de 2000, no processo n.º 11080.005448/96-08, trata da caducidade considerando o lançamento do IRPF sob a modalidade "por declaração":

"IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - A jurisprudência administrativa dominante é no sentido de que o prazo de caducidade, no imposto de renda de pessoa física, conta-se a partir da data da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte. Tendo sido o auto de infração lavrado antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de rendimentos do sujeito passivo, improcede a decretação da caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo."

Lembro que tanto a doutrina quanto a jurisprudência trazida ao voto servem, apenas, para reforçar a posição deste Relator.

---

verifique a possibilidade de controle, contando o *dies a quo* não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, mas "da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". XAVIER, A., Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2.ª Ed. Forense, 2002, p. 93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47

Acórdão nº. : 102-46.281

De acordo com tais considerações a exigência relativa ao ano-calendário de 1994 não se encontra ineficaz, pois devidamente formalizada durante o transcorrer do prazo decadencial.

Quanto ao fato gerador do tributo, os elementos componentes da situação fática real ocorrida e não declarada pelo contribuinte foram bem identificados no julgamento de primeira instância, conforme detalhado no Relatório.

Ao julgador cabe a missão de desvendar as características dos eventos componentes da situação fática concreta que corresponde à hipótese de incidência abstrata contida na norma instituidora do tributo.

A tributação decorreu da espécie de evento econômico "prestação de serviços profissionais, advocatícios, à pessoas físicas, sem vínculo empregatício", do qual resultou a percepção de honorários em diversos meses dos anos-calendário objeto da verificação fiscal.

A efetiva entrega do numerário correspondente aos serviços foi caracterizada pelos documentos coletados pela Autoridade Fiscal e que integram o processo, em dois volumes denominados Anexos I e II, mas não foi comprovada com documentos assinados pelo fiscalizado, requisito exigido na peça recursal.

Adequado, então, esclarecimento a respeito da incidência tributária sobre fatos construídos a partir de documentos informadores da situação concreta ocorrida.

A verificação fiscal tem por objetivo buscar provas documentais que possibilitem formar a situação fática ocorrida em momento anterior. Evidentemente que em raras oportunidades haverá identidade entre todos os dados obtidos e a real situação concreta desenvolvida no passado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47

Acórdão nº. : 102-46.281

Resulta dessa dificuldade natural de erigir o passado através de documentos, a tributação, apenas, parcial da renda do infrator, ou seja, impõe-se a incidência tributária sobre rendimentos colhidos aqui e acolá, decorrentes do conhecimento de alguns dos eventos econômicos que integraram a totalidade daqueles componentes da vida fiscal do contribuinte durante o período investigado.

Assim, é permitido ao Fisco encontrar o evento econômico que atende aos requisitos da hipótese de incidência mediante provas documentais indicativas da conformação da situação concreta que o comorte. Não se torna necessário comprovar a efetiva disponibilidade da renda quando há documentos suficientes para provar que esta ocorreu em determinado período. Trata-se de presunção simples, centrada em documentos que permitem concluir pela efetiva percepção da renda, e que não foi contestada com provas documentais, ônus do recorrente.

De acordo com as conclusões expostas em primeira instância, verifica-se que dezenas de beneficiários declararam pagamentos a este contribuinte e seu sócio e fundamentaram essas declarações com documentos indicadores da efetiva prestação dos serviços, como os instrumentos de procuração e os recibos decorrentes dos pagamentos efetuados pela CELPE.

Nesse tipo de ação, é habitual que a percepção dos honorários se concretize somente quando a ação resultar favorável ao reclamante e lhe for paga, dada a, geralmente, precária situação econômica dos beneficiários e a incerteza na obtenção de resultados positivos. Decorre dessa premissa e do tempo para a resolução da causa, a prática, também habitual, do percentual de 20%, a título de honorários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47  
Acórdão nº. : 102-46.281

Então, a presunção de renda não se encontra desprovida de fundamentos, fato que torna desnecessária a comprovação da efetiva entrega do correspondente numerário.

A reforçar a posição da Autoridade Fiscal e do julgamento *a quo*, as petições referentes a ações monitórias para cobrança de honorários advocatícios, nas quais figura como autor o advogado José Bento de Andrade (folhas 81/85 e 161/165 do Anexo I) No mesmo sentido, recibo de pagamento de honorários advocatícios, emitido pelo contribuinte (folha 458 do Anexo 2), cujo valor consta também da relação de pagamentos na declaração de ajuste anual do cliente do contribuinte (folha 457 do Anexo 2).

A participação de outros profissionais não foi demonstrada. O fato de documentos conterem timbre denotativo da sociedade de advogados não se presta para elidir as demais provas, como por exemplo, os instrumentos de procuração que não evidenciam participação de terceiros.

Ademais, poderia o recorrente ter indicado os beneficiários que tivessem contratado os serviços de outros profissionais para que o suporte fático construído pela Autoridade Fiscal fosse objeto de maiores investigações. No entanto, conforme informado no Relatório, a peça recursal não foi acompanhada de provas, apenas, alegações.

Assim, considerando que o recorrente direcionou sua contestação apenas à questão de direito e que a Autoridade Fiscal conformou corretamente o suporte fático e o fez com lastro em provas processualmente admissíveis, de forma a permitir a convicção do julgador, a requerida inexistência de fato gerador não deve ser acatada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030795/99-47  
Acórdão nº. : 102-46.281

**Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição pela sua inaplicabilidade à situação, e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning and a long horizontal stroke at the end.

**NAURY FRAGOSO TANAKA**